



PORTARIA Nº 1.345, DE 5 DE JULHO DE 1979
D.O.U. 10/07/79

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando de sua competência, e tendo em vista o disposto no artigo 76 do Código de Mineração (Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 318, de 14 de março de 1967), e

Considerando ser do interesse do País a destinação de áreas para aproveitamento de substância minerais através de trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, em regiões onde se apresentam tecnicamente viáveis tais atividades;

Considerando ser do interesse nacional assegurar condições ao exercício dessas atividades em áreas de elevada concentração de garimpeiros, faiscadores ou catadores, quando não resultem prejudiciais ao racional aproveitamento dos recursos minerais;

Considerando, ainda, a necessidade de serem evitados conflitos entre mineradores, garimpeiros, faiscadores ou catadores, decorrentes da incompatibilidade legal da execução de trabalhos sob os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra, com as atividades de garimpagem, faiscação ou cata nas áreas acima mencionadas;

Considerando que a garimpagem de ouro no Rio Madeira é tradicional em determinada época do ano resolve:

I - Fica destinada ao aproveitamento de ouro aluvionar, exclusivamente por trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, a área localizada no lugar denominado Rio Madeira, Distrito de Porto Velho, Município de Porto Velho, Território Federal de Rondônia, numa área de 18.935,75 hectares, delimitada por um polígono irregular, que tem um vértice e 900 metros, no rumo verdadeiro de 50º 00NW, da confluência do Rio Madeira com o Rio São Lourenço, e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 4.000m-S, 700m-E, 1.000m-S, 700m-E, 3.600m-S, 750m-E, 1.000m-S, 550m-E, 1.100m-S, 500m-E, 6.350m-S, 1.150m-W, 2.000m-S, 1.650m-W, 1.350m-S, 3.650m-W, 600m-S, 750m-W, 950m-S, 600m-W, 1.100m-S, 500m-W, 600m-S, 500m-W, 800m-S, 2.600m-W, 550m-S, 3.350m-W, 660m-N, 1.400m-W, 1.100m-N, 1.250m-W, 850m-N, 1.900m-W, 2.200m-S, 2.050m-E, 1.100m-S, 1.150m-E, 850m-S, 3.650m-E, 650m-S, 900m-E, 650m-S, 4.000m-E, 1.300m-N, 1.000m-E, 3.000m-N, 1.150m-E, 1.250m-N, 1.800m-E, 600m-N, 2.700m-E, 900m-N, 1.100m-E, 900m-N, 700m-E, 1.650m-N, 550m-E, 2.200m-N, 800m-E, 5.500m-N, 600m-W, 1.000m-N, 600m-W, 1.250m-N, 650m-W, 4.400m-N, 950m-W, 1.950m-N, 3.700m-E, 700m-S, 6.000m-E, 400m-N, 1.500m-E, 5.000m-N, 2.000m-E, 2.000m-N, 700m-E, 700m-N, 700m-E, 700m-N, 700m-E, 700m-N, 4.200m-E, 700m-N, 500m-E, 500m-N, 500m-E, 800m-N, 700m-E, 800m-N, 800m-E, 1.000m-N, 500m-E, 500m-N, 900m-E, 3.200m-N, 300m-E, 1.000m-N, 600m-E, 1.000m-N, 600m-E, 3.800m-N, 1.100m-W, 700m-S, 700m-W, 700m-S, 600m-W, 1.000m-S, 700m-W, 1.500m-S, 700m-W, 2.500m-S, 600m-W, 2.000m-S, 2.300m-W, 700m-S, 700m-W, 800m-S, 500m-W, 1.100m-S, 2.500m-W, 700m-S, 700m-W, 700m-S, 400m-W, 600m-S, 700m-W, 700m-S, 500m-W, 700m-S, 500m-W, 1.200m-S, 2.500m-W, 3.800m-S, 1.000m-W, 500m-S, 800m-W, 800m-S, 2.400m-W, 600m-N, 7.600m-W.

II - Na área descrita no item anterior não serão outorgadas autorizações de pesquisa nem concessões de lavra;

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

César Cals

Ministro das Minas e Energia